

LEI Nº 223/93

DATA: 24 de maio de 1.993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR,
ESTABELECE O PROCESSO PARA A ESCOLHA DE SEUS
MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO VICENTE NUNES, Prefeito Municipal de
Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Lucas do Rio Verde - Mato Grosso.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se constitui de órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O exercício efetivo das funções de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecer presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será criado pelo Poder Executivo um crédito especial de recursos, cujo valor será posteriormente definido, necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e remuneração dos Conselheiros.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será constituído de 05 (cinco) membros titulares, mais 05 (cinco) suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitido apenas uma reeleição, observando o processo instituído nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar elegerá o seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação desta Lei de criação do Referido Conselho.

Art. 5º - O CONSELHO TUTELAR de Lucas do Rio Verde terá sua Sede no Depto de Ação Social e terá o apoio técnico e administrativo necessário dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dois conselheiros manterão plantão mensal, (no horário normal de expediente) em regime de revezamento, sendo informado a comunidade sobre o calendário anual dos plantões.

Art. 6º - Os conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ausência injustificada de qualquer conselheiro a três reuniões consecutivas, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros, deverão promover a convocação do respectivo Suplente.

TÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 136 - Lei 8.069

Art. 7º - São atribuições do CONSELHO:

- I - Em relação à criança e ao adolescente:
 - Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados:
 - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
 - ou em razão de sua conduta;(art. 98)
 - Receber a Comunicação(obrigatória):
 - dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
 - de reiteradas faltas injustificadas ou evasão escolar, após esgotados os recursos escolares;
 - de elevados níveis de repetência.(Art. 19 e 56)
- Requisição de certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário. Outras medidas:
 - orientação, apoio e encaminhamento temporário;
 - determinar matrícula e frequência obrigatórios em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
 - inclusão em programas de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatoriais;
 - inclusão em programas de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras ou toxicômanos;
 - abrigo em entidades.
- (Art. 101, 102 e 136)

II - Em relação aos pais ou responsáveis:

- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, podendo aplicar as seguintes medidas:
 - encaminhar a programas de promoção à família;
 - inclusão em programas de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras ou toxicômanos;
 - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátricos;
 - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - obrigação de matricular o filho e de acompanhar se aproveitamento escolar;
 - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - advertência.
- (art. 129)

III - Em relação às entidades de atendimento:

- Receber a comunidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre os registros de entidades não governamentais bem como sobre inscrição de programas e suas alterações.
- (art. 90 e 91)
- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90.
 - Iniciar procedimentos de apuração de irregularidades em entidades governamental e não governamental, mediante portaria onde consta, necessariamente, resumo dos fatos.
- (Art. 95).

IV - Em relação ao Poder Executivo:

- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente. (Art. 191).

V - Em relação às suas decisões:

- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança e ainda expedir notificações.

VI - Em relação ao Ministério Público:

- Encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do Adolescente;

- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos Direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.
- Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perdas ou suspensão do pátrio poder. (Art. 105 e 136-1)

VII - Em relação à autoridade judiciária:

- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência dela.
- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as seguintes, para o adolescente autor de ato infracional:
 - Encaminhamento aos pais, mediante termo;
 - Orientação, apoio e encaminhamento temporário;
 - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial. (Art. 101, I à IV).
- Representar a Justiça:
 - para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao Adolescente.
- Nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. (Art. 194).

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste Artigo, o Conselho Tutelar, verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando a autoridade judiciária os casos que dependam da requisição da mesma, para a devida regularização.

TÍTULO III

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Poder Público, cabendo ao Conselho, designar data para votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha para membro do Conselho Tutelar, será realizada dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei em dia, hora, local, definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - No caso de registro de mais de uma chapa, ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos o processo de votação de acordo com o Código eleitoral Vigente.

Art. 13º - O processo de escolha, será realizado, no mês de Dezembro do ano que se finda o mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 14º - A posse dos conselheiros tutelares dar-se-á no prazo máximo de 60 dias após o resultado do processo de escolha.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º - Os casos omissos serão resolvidos pelos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos, ficando revogados o item II do art. 8º e artigos 13 a 22 do Capítulo III da Lei 119/91.

Art. 16º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 24 de Maio de 1.993.

ASSESSORIA
JURÍDICA

Paulo Vicente Nunes
Prefeito Municipal